



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO
- SÃO PAULO.

Referente: Tomada de Preços n. 02/2020 - Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria jurídica e contábil.

STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo, à Avenida da Saudade, nº 242, térreo, Jardim Nossa Senhora de Fátima, CEP. 13.607-061, inscrita no CNPJ sob nº 26.479.384/0001-60, telefone 19 3352.4050 ou 3352.5040, e-mail stimaconsultoria@hotmail.com, por seu representante legal, João José Bianco, portador do CPF n. 027.711.098-08 e do RG.16.388.788 SSP/SP, e-mail joaojbianco@gmail.com, residente e domiciliado nesta cidade de Araras, São Paulo, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea (a) da Lei Federal n. 8.666/1993, exercer o direito de

RECURSO

em face de sua **inabilitação** na Tomada de Preços n. 02/2020, pelas razões a seguir aduzidas.

10:37 28/07/2020 026190 PROTOCOLO

*****CÂMARA MUNICIPAL DE DESCALVADO*****

DA ADMISSIBILIDADE

Preconiza a Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

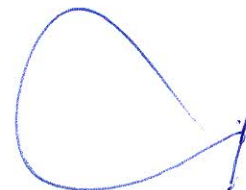
a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A Constituição Federal de 1988 assegura no art. 5º, XXXIV, alínea "a" "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5.º, XXXIV, "a"). Além dessa forma genérica, o texto constitucional prevê casos específicos de exercício do direito, como a ação popular (art. 5.º, LXXIII).

O ato que consubstanciou a inabilitação da STIMA, deu-se no dia 22 do corrente mês, portanto, o presente recurso está sendo protocolizado no prazo legal.

Desta forma, presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

DOS FATOS





A Câmara Municipal de Descalvado publicou o Edital de Tomada de Preços n. 02/2020 objetivando a contratação de empresa especializada para consultoria jurídica e contábil.

Consoante ata datada de 22 de julho corrente, participaram do certame 07 (sete) empresas.

Processada a fase de habilitação, decidiu a Comissão inabilitar duas empresas. Entre as empresas inabilitadas, encontra-se a STIMA, com a seguinte motivação:

“A Comissão decidiu, também, INABILITAR a Empresa STIMA CONSULTORIA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA, por não ter apresentado o Balanço Patrimonial de acordo com o item 4.10.4, alínea “a” do Edital”.

Constata-se, portanto, que o motivo ensejador da inabilitação foi a **não apresentação do balanço** patrimonial e **não a sua boa ou má saúde financeira**.

Ocorre que os documentos e as informações prestadas pela STIMA e por seu contador, para fins de habilitação, foram extraídos das declarações (DEFIS) prestadas à Receita Federal e, assim, atestam a boa situação da empresa.

Frise-se que a exigência de apresentação do balanço patrimonial visa, exclusivamente, aferir a boa situação financeira da empresa.

O edital, especificamente em seu subitem 4.10.4 “a” exigiu a apresentação de ***“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último***

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação das propostas".
(g.n.).

Esta exigência encontra guarida no inc. I do art. 31 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Entretanto, para verificar a boa situação financeira da empresa licitante, é indispensável constar expressamente no edital, sob pena de tornar o ato inválido ou suscetível de reforma, como ocorre no presente caso, a metodologia e índices a serem aplicados no julgamento.

Neste sentido, a Lei n. 8.666/1993 é cristalina ao dispor no § 5º do art. 31 que a *"comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através de cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".*

Todavia, o edital é omissivo ao não dispor expressamente quanto aos índices de verificação e aferição da situação financeira de cada licitante. Entre os índices usuais utilizados podemos destacar o ILC – Índice de Liquidez Corrente; o ILG – Índice de Liquidez Geral; o IS – Índice de Solvência ou o IE – Índice de Endividamento. São alguns índices comuns, utilizados em editais publicados pela maioria dos entes públicos.

